

TC 027.360/2012-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene.

Responsáveis: Walter Antônio Adão (428.190.836-68); Deivson Oliveira Vidal (013.599.046-70); Marcel Pereira Maues de Faria (591.890.882-04); Leonardo Muller de Campos Futuro (034.592.047-37); Rafael Oliveira Galvão (042.591.627-80); José Geraldo Machado Júnior (736.227.887-04), Renato Ludwig de Souza (080.859.067-75), Ezequiel Sousa do Nascimento (339.653.821-87), Carlo Roberto Simi (330.130.557-15), Instituto Mineiro de Desenvolvimento e da Cidadania (21.145.289/0001-07).

Proposta: Expedição de quitação.

INTRODUÇÃO

Cuida-se de autos referentes à Tomada de Contas Especial oriunda da conversão do processo de Relatório de Auditoria (TC 031.247/2011-3), por força do Acórdão 2.175/2012 – Plenário, referente à fiscalização realizada no Ministério do Trabalho e Emprego – MTE para verificar a aplicação dos recursos públicos federais transferidos ao Estado de Minas Gerais no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem Trabalhador, bem como para avaliar os procedimentos adotados pelo órgão concedente na liberação de tais valores.

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 2.619/2016-TCU-Plenário, Sessão Extraordinária de 11/10/2016, Ata nº 40/2016 – Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (peça 255), este Tribunal, entre outras deliberações, decidiu:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Walter Antônio Adão e Deivson Oliveira Vidal, e do Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas adiante indicadas até a data da efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida a favor do Tesouro Nacional:

9.1.1. Valores não comprovados relativos ao Plano de Implementação firmado em 2008 (Contrato n. 18/2009)

(tabela de valores do débito solidário à peça 255)

9.1.2. Valores não comprovados relativos ao Plano de Implementação firmado em 2009 (Contrato n. 3/2010):

(tabela de valores do débito solidário à peça 255)

9.2. aplicar individualmente ao Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC e aos Srs. Deivson Oliveira Vidal e Walter Antônio Adão a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar individualmente aos responsáveis a seguir indicados a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores abaixo consignados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Srs. Marcel Pereira Maues de Faria, Leonardo Muller de Campos Futuro, Rafael Oliveira Galvão e José Geraldo Machado Júnior, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais);

9.3.2. Srs. Renato Ludwig de Souza, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.3.3. Srs. Ezequiel Sousa do Nascimento, Carlo Roberto Simi e Walter Antônio Adão, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

3. Cumpre registrar que, prolatado o acórdão anterior e efetivadas as notificações pertinentes, foram promulgados, ainda, mais **dois** acórdãos no âmbito deste processo, a seguir indicados:

Acórdão	Localização nos autos	Resumo
2.467/2018-TCU-Plenário	Peça 374	Conheceu e negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos por Walter Antônio Adão, Deivson Oliveira Vidal, Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC e Carlo Roberto Simi, em face do Acórdão 2.619/2016-TCU-Plenário, <u>mantendo-se inalterado o Acórdão 2.619/2016-TCU-Plenário.</u>
2.750/2019-TCU-Plenário	Peça 481	Expediu quitação ao Sr. Jose Geraldo Machado JR , ante o recolhimento da multa que lhe foi aplicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

4. Em cumprimento ao Acórdão 2.619/2016-TCU-Plenário (peça 255), foram elaboradas e expedidas as comunicações processuais pertinentes. Transcorridos os prazos recursais, foram atestados os trânsitos em julgados dos responsáveis, consoante documentação acostada aos autos às peças 435-441, 456 e 472-475 e efetuados os lançamentos no Cadastro de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares (Cadirreg), de que trata o art. 1º, §3º, da Resolução – TCU 241/2011, consoante documentação acostada aos autos às peças 442-444 e 457, bem como o registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), regulado pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e Portaria STN nº 685, de 14 de setembro de 2006 (peças 523-525).

EXAME TÉCNICO

5. Desse modo, passaremos a uma análise pormenorizada da situação de cada um dos responsáveis arrolados no curso dos presentes autos no que concerne à sua adimplência quanto as obrigações pecuniárias que lhes foram imputadas.

6. Ressalte-se que devido à inadimplência quanto às suas respectivas obrigações, foram autuados os seguintes processos de cobrança executiva, dispostos na tabela abaixo:

CBEX autuadas

Responsável(eis)	Origem da Dívida	Item e Acórdão 442/2017 - TCU - 1ª Câmara (peça 72)	CBEX
Walter Antônio Adão, Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania - IMDC, Deivson Oliveira Vidal	Débito Solidário	9.1.1	036.142/2019-0
Walter Antônio Adão, Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania - IMDC, Deivson Oliveira Vidal)	Débito Solidário	9.1.2	036.142/2019-0
Deivson Oliveira Vidal	Multa	9.2	036.139/2019-0
Walter Antônio Adão	Multa	9.2	036.098/2019-1
Marcel Pereira Maues de Faria	Multa	9.3.1	036.114/2019-
Renato Ludwig de Souza	Multa	9.3.2	036.108/2019-7
Ezequiel Sousa do Nascimento	Multa	9.3.3	036.105/2019-8
Walter Antônio Adão	Multa	9.3.3	036.098/2019-1

6.1. Informo que os processos de cobrança executiva acima autuados encontram-se apensados ao processo originador e já foram encaminhados ao órgão responsável pela execução dos respectivos títulos executivos extrajudiciais.

7. Conforme demonstrativo à peça 559, corroborado pelos comprovantes de pagamento acostados aos autos (peças 418, 420, 422, 424, 431, 442, 447, 454, 478, 479, 482, 488, 506, 507, 528-536, 539, 540, 542-550, 552, 555 e 558), o responsável Carlo Roberto Simi recolheu, de forma parcelada a multa que lhe foi aplicada por meio do item 9.3.3 do Acórdão 2.619/2016-TCU-Plenário (peça 255).

7.1. Esclareço que o demonstrativo aponta saldo devedor, no montante de R\$ 4,47. Contudo, considerando a modicidade do saldo devedor em apreço, e, em homenagem aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economia processual, propomos a expedição de quitação ao responsável.

8. No que tange ao responsável Rafael Oliveira Galvão, este também quitou, de forma parcelada, a multa que lhe foi aplicada por meio do item 9.3.1 Acórdão 2.619/2016-TCU-Plenário (peça 255), consoante demonstrativo à peça 561 e comprovantes de recolhimento às peças 302, 314, 328, 343-345, 349, 351-354, 356, 357, 359, 361, 363, 364, 368-373, 377, 407, 410, 413, 414, 417, 419, 421, 423, 425, 432, 446, 449, 455, corroborados por consulta junto ao Sistema SISGRU à peça 469.

8.1. Considerando a quitação integral da multa aplicada ao responsável, entende-se pertinente a expedição de quitação ao responsável em apreço.



9. Conforme já descrito na tabela do item 3, o responsável José Geraldo Machado Júnior (736.227.887-04) já obteve sua quitação nos termos do Acórdão 2.750/2019-TCU-Plenário (peça 481).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, propomos o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:

10.1. Expedir quitação ao **Sr. Carlo Roberto Simi (330.130.557-15)**, ante o recolhimento integral da multa a ele aplicada por meio do item 9.3.3 do Acórdão 2.619/2016-TCU-Plenário (peça 255).

10.2 Expedir quitação ao **Sr. Rafael Oliveira Galvão (042.591.627-80)**, ante o recolhimento integral da multa a ele aplicada por meio do item 9.3.1 do Acórdão 2.619/2016-TCU-Plenário (peça 255).

10.3 Após a expedição de quitação e efetuadas as comunicações pertinentes, o processo pode ser encerrado, com fundamento no Art. 169, V, do RITCU.

Sediv/Seproc, em 26 de maio de 2023.

(Assinado eletronicamente)
Alexandre de Sousa e Silva
TEFC – Mat. 11537-1